L E I Nº 950

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, e dá OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

ODACIR PREVEDELLO, Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Dos Objetivos.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde (CMS), em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde, (CMS):

I - : Definir as prioridades de Saúde;

II - : Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - : Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - : Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - : Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - : Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VII - : Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VIII - : Elaborar seu Regimento Interno;

IX - : Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
Da Estrutura e do Funcionamento.
SEÇÃO I
Da Composição.

Art. 3º - A representação junto ao Conselho Municipal de* Saúde (CMS) é paritário em relação aos usuários e o conjunto de representantes do Governo, Prestadores de Serviços, Profissionais de Saúde, e terá a seguinte composição:

I - : Representante do Governo;
Secretário Municipal da Saúde.

II - : Representantes dos prestadores de serviços;
Chefe da Unidade Sanitária - Ernani Hoffmann;
Diretor do Hospital - Nilo Schenkel.

III - : Representantes dos Profissionais da Saúde;
Médica - Dra. Maria Beatriz T. Moreira e
Enfermeiro - Eurico Soares Machado.

IV - : Representantes dos Usuários do Sistema;
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
Diretor da APAE;
Representante do CDL-Clube de Diretores Lojistas;
Representante das Igrejas e
Representante das APPs - Associação dos Pais e Professores.

§ 1º - : A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - : Será considerada como existente, para fins de * participação do CMS a entidade regularmente organizada.

§ 3º - : A representação dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, alternando - se periodicamente.

§ 4º - : O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, mediante indicação das entidades representadas.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - : O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público * relevante.

II - : Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade * responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
Do Funcionamento.

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - : O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - : As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros;

III - : Para a realização das sessões, será necessário* a presença da maioria absoluta dos membros do * CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos* presentes;

IV - : Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - : O Presidente do CMS terá além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar ad referendum do Plenário;

VI - : As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

VII - : Os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado a duas reuniões consecutivas ou três reuniões intercaladas, no período de seis meses.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante * os seguintes critérios:

I - : Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, sem embargo de sua * condição de membro;

II - : Poderão ser convidadas pessoas ou instituições* de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - : Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação prévia e * acessp assegurado ao público.

§ Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, em 24 de Agosto de 1994.-

ODACIR PREVEDELLO - Prefeito Municipal.

CERTIFICO, que a presente Lei foi devidamente registrada e publicada nesta data e na forma da Lei.
Anchieta, 24/agosto/1994.

Jadir Rampanelli-Chefe de Gabinete.